



PROCESSO Nº 0241392023-4 - e-processo nº 2023.000034100-0

ACÓRDÃO Nº 246/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MEIRELLES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ALEXANDRE MEDEIROS GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**ICMS. DIVERSAS ACUSAÇÕES. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO). VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO DE NCM. SUJEIÇÃO AO DECRETO Nº 31.072/2010. ICMS-ST. PREÇO DE VENDA MÍNIMO DE 30%. INOBSERVÂNCIA. - INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. OPERAÇÕES COM PRESERVATIVOS. ISENÇÃO CONDICIONADA - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. CEST 20 INSERIDO NO BENEFÍCIO FISCAL CONSTANTE NO DECRETO Nº 31.072/2010. CUMPRIMENTO DA NORMA - IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE MENOS SEVERA POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é um procedimento fiscal que consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo. *In casu*, o sujeito passivo não conseguiu desconstituir por meio de documentos a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis encontrada no exercício de 2018, pesando contra si o ônus probatório previsto no art. 646 do RICMS/PB.



- Vendas sem emissão de documentação fiscal, detectada por meio do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, configura infração à legislação tributária estadual. No caso dos autos, não tendo sido apresentado recurso voluntário, reputa-se definitiva a decisão manifestada na instância prima, em observância ao que preconiza o artigo 92 da Lei nº 10.094/13.
- Igualmente, reputa-se definitiva a decisão manifestada na instância prima, no tocante às acusações 392 e 280 (Falta de Recolhimento do Icms - Substituição Tributária), em observância ao que preconiza o artigo 92 da Lei nº 10.094/13.
- Restou comprovada a falta de liquidez e certeza do crédito tributário calcado na acusação 329 (falta de recolhimento de ICMS - ST incidente sobre operações fiscais com preservativos), ante a comprovação de atendimento da condição de isenção prevista no art. 6º, inciso XXIII, §22 do RICMS/PB pelo contribuinte, situação evidenciada as notas fiscais de aquisição, sucumbindo, assim, o lançamento realizado.
- No tocante a Infração nº 0498 restou comprovada à falta de repercussão tributária ante a ocorrência de previsão de aplicação do regramento tributário previsto no Decreto nº 31.072/2010 para os produtos classificados no CEST 20 comercializados pelo contribuinte enquadrado na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE - Fiscal) 4644-3/01 - Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano, que realizem operações com os produtos farmacêuticos constantes no Anexo 05 do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba - RICMS/PB.
- Redução das penalidades propostas ao percentual de 75%, por força das alterações advindas da Lei nº 12.788/23, publicadas no DOE de 29/9/2023, em razão do caso concreto se aplicar o princípio da retroatividade benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar, quanto aos valores e fundamentos, a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000101/2023-12, lavrado em 27 de janeiro de 2023, contra a empresa MEIRELLES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CCICMS: 16.174.045-6), declarando devido o crédito tributário, no montante de **R\$ 262.055,97 (duzentos e sessenta e dois mil, cinqüenta e cinco reais e noventa e sete centavos)**, sendo R\$ 149.746,27 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e



vinte e sete centavos) de Icms, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/fulcro art. 646, IV; art. 391 e arts. 158, I e 160, I, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 112.309,70 (cento e doze mil, trezentos e nove reais e setenta centavos) de multas por infração, com fundamento no art. 82, V, alíneas “a”, “c”, “f” e “g”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de **R\$ 165.489,17 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos)**, sendo R\$ 64.026,30 (sessenta e quatro mil, vinte e seis reais e trinta centavos) de ICMS e R\$ 101.462,87 (cento e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos) de multas por infração, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de maio de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 0241392023-4 - e-processo nº 2023.000034100-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MEIRELLES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ALEXANDRE MEDEIROS GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**ICMS. DIVERSAS ACUSAÇÕES. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO). VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO DE NCM. SUJEIÇÃO AO DECRETO Nº 31.072/2010. ICMS-ST. PREÇO DE VENDA MÍNIMO DE 30%. INOBSERVÂNCIA. - INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. OPERAÇÕES COM PRESERVATIVOS. ISENÇÃO CONDICIONADA - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. CEST 20 INSERIDO NO BENEFÍCIO FISCAL CONSTANTE NO DECRETO Nº 31.072/2010. CUMPRIMENTO DA NORMA - IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE MENOS SEVERA POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é um procedimento fiscal que consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo. *In casu*, o sujeito passivo não conseguiu desconstituir por meio de documentos a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis encontrada no exercício de 2018, pesando contra si o ônus probatório previsto no art. 646 do RICMS/PB.



- Vendas sem emissão de documentação fiscal, detectada por meio do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, configura infração à legislação tributária estadual. No caso dos autos, não tendo sido apresentado recurso voluntário, reputa-se definitiva a decisão manifestada na instância prima, em observância ao que preconiza o artigo 92 da Lei nº 10.094/13.
- Igualmente, reputa-se definitiva a decisão manifestada na instância prima, no tocante às acusações 392 e 280 (Falta de Recolhimento do Icms - Substituição Tributária), em observância ao que preconiza o artigo 92 da Lei nº 10.094/13.
- Restou comprovada a falta de liquidez e certeza do crédito tributário calcado na acusação 329 (falta de recolhimento de ICMS - ST incidente sobre operações fiscais com preservativos), ante a comprovação de atendimento da condição de isenção prevista no art. 6º, inciso XXIII, §22 do RICMS/PB pelo contribuinte, situação evidenciada as notas fiscais de aquisição, sucumbindo, assim, o lançamento realizado.
- No tocante a Infração nº 0498 restou comprovada à falta de repercussão tributária ante a ocorrência de previsão de aplicação do regramento tributário previsto no Decreto nº 31.072/2010 para os produtos classificados no CEST 20 comercializados pelo contribuinte enquadrado na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE - Fiscal) 4644-3/01 - Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano, que realizem operações com os produtos farmacêuticos constantes no Anexo 05 do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba - RICMS/PB.
- Redução das penalidades propostas ao percentual de 75%, por força das alterações advindas da Lei nº 12.788/23, publicadas no DOE de 29/9/2023, em razão do caso concreto se aplicar o princípio da retroatividade benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão proferida em primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000101/2023-12, lavrado em 27 de janeiro de 2023, fls. 2 a 9, contra a empresa MEIRELLES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CCICMS: 16.174.045-6), em razão das seguintes irregularidades, identificadas durante a auditoria realizada no exercício de 2018, conforme inicial, cujas descrições abaixo transcrevo:



0564 – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADO, NO DIA 09 DE JANEIRO DE 2023, A CONTESTAR OU RECOLHER O VALOR DA INFRAÇÃO APURADA EM NOSSOS TRABALHOS DE AUDITORIA FISCAL. O PRAZO FOI DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, O QUAL SE EXPIROU NO DIA 23 DE JANEIRO DE 2023. O CONTRIBUINTE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE O CASO. A SEGUIR, SEGUE ELENCADA A INFRAÇÃO: /// O CONTRIBUINTE REALIZOU COMPRAS DE PRODUTOS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. /// FOI REALIZADO O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELA EMPRESA COM BASE NA APRESENTAÇÃO DE SEU INVENTÁRIO FÍSICO FINAL DO ANO DE 2017, QUE CORRESPONDE OBVIAMENTE AO INVENTÁRIO FÍSICO INICIAL DO ANO DE 2018, ASSIM COMO COM BASE EM SEU INVENTÁRIO FÍSICO FINAL DO ANO DE 2018. /// FOI REALIZADO TODO O LEVANTAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DA EMPRESA COM BASE NOS DADOS DISPOSTO NAS NOTAS FISCAIS. /// PARA REALIZARMOS NOSSOS TRABALHOS, O CONTRIBUINTE FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADO PARA NOS INFORMAR OS CÓDIGOS DOS PRODUTOS UTILIZADOS EM SUAS ENTRADAS JÁ CONVERTIDOS PARA OS CÓDIGOS DE PRODUTOS UTILIZADOS EM SUAS SAÍDAS. APESAR DO CONTRIBUINTE NÃO NOS TER ATENDIDO NESTE CASO, MAS O PREENCHIMENTO DE OUTRA INFORMAÇÃO QUE SOLICITAMOS FOI O SUFICIENTE PARA ATENDER A ESTA DEMANDA DE NOSSOS TRABALHOS /// NOSSO LEVANTAMENTO FOI REALIZADO EM 493 PRODUTOS DA EMPRESA, AQUELES COM MAIOR RELEVÂNCIA EM SEUS QUANTITATIVOS./// NO TÉRMINO DOS TRABALHOS IDENTIFICAMOS 02 (DUAS) SITUAÇÕES: 01) COMPRA SEM NOTA FISCAL; /// 02) VENDA SEM NOTA FISCAL /// CONFORME ALHURES MENCIONADO FOI ESTA ACUSAÇÃO É ESPECÍFICA PARA O CASO DAS VENDAS SEM NOTA FISCAL. /// SEGUEM NOSSOS CÁLCULOS DISPOSTOS NO ARQUIVO DENOMINADO "INVENTÁRIO FÍSICO - QUANTITATIVO – LEVANTAMENTO ESTOQUE - MEIRELLES". /// NESTA PLANILHA SE ENCONTRAM



DIVERSAS ABAS, MAS DESTACAMOS AS PRINCIPAIS PARA PROCEDERMOS COM NOSSOS TRABALHOS, SEJAM: A) ENTRADAS COMPRAS; B) ESTOQUE INICIAL DECLARADO; C) ESTOQUE FINAL DECLARADO; D) SAÍDAS VENDAS. /// COM AS INFORMAÇÕES NELAS CONTIDAS, PRODUZIMOS A INFORMAÇÃO FINAL QUE ESTÁ CONTIDA NA "ABA" "RELATÓRIO FINAL" - NOSSOS CÁLCULOS CONTIDOS NESTA PLANILHA SE ENCONTRAM NESTA ÚLTIMA "ABA" (RELATÓRIO FINAL) - ESTÃO DISPOSTOS DESDE A "COLUNA E" E SE CONCLUEM NA "COLUNA V". INICIAM-SE NA LINHA 2 E TERMINAM NA LINHA 188".

392 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> O contribuinte omitiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADO, NO DIA 09 DE JANEIRO DE 2023, A CONTESTAR OU RECOLHER O VALOR DA INFRAÇÃO APURADA EM NOSSOS TRABALHOS DE AUDITORIA FISCAL./// O PRAZO FOI DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, O QUAL SE EXPIROU NO DIA 23 DE JANEIRO DE 2023. O CONTRIBUINTE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE O CASO. A SEGUIR, SEGUE ELENCADE A INFRAÇÃO: /// O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS/ST QUANDO DA REALIZAÇÃO DE SUAS VENDAS, CONFORME AS EXPLICAÇÕES ADIANTE: /// O CONTRIBUINTE DETÉM REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO COM SUPEDÂNEO NO DECRETO Nº 31.072/2010, O QUAL LHE OBRIGA A REALIZAR RECOLHIMENTOS DO ICMS/ST DIFERENCIADOS DOS PREVISTOS NA REGRA GERAL DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. /// OCORRE QUE, CONFORME ESTÁ PREVISTO NO INCISO III DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 31.072/2010, A EMPRESA FICA OBRIGADA A RECOLHER O ICMS/ST, À ALÍQUOTA DE 4% SOBRE OS PRODUTOS SUJEITOS ÀS NORMAS DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA QUE ESTEJAM RELACIONADOS EXCLUSIVAMENTE AOS PRODUTOS DO CEST 13 DO ANEXO-V DO RICMS. É SALUTAR ENFATIZAR QUE A EMPRESA INOBSERVOU A REDAÇÃO DO INCISO III, O QUAL TRANSCREVO: III - 4,00% (QUATRO POR CENTO), SOBRE O VALOR DAS SAÍDAS INTERNAS DESTINADAS A CONTRIBUINTES DO ICMS. /// COM BASE NO DESCRITO NO CITADO DISPOSITIVO LEGAL, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE



RECOLHER O ICMS/ST INCIDENTE SOBRE PRODUTOS SUJEITOS ÀS REGRAS DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR TÊ-LOS TRATADO PELA REGRA DE COBRANÇA DE TRIBUTAÇÃO NORMAL /// ESSES PRODUTOS FORAM TODOS CONSULTADOS E, SEM EXCEÇÃO ELAS SÃO MEDICAMENTOS OU VITAMINAS, PORTANTO ELAS SE ENCONTRAM GRAFADOS NO CEST-13 DO ANEXO-V. /// ESTAMOS ENCAMINHANDO UMA PASTA DO ARQUIVO COMPACTADO CONTENDO OS PRODUTOS QUE FORAM TRIBUTADOS ERRONEAMENTE: NO TOCANTE À COBRANÇA, SEGUE A REGRA PREVISTA NO § 7º DO ARTIGO 390 DO RICMS: § 7º NAS OPERAÇÕES DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO, É IRRELEVANTE PARA COBRANÇA DO ICMS A INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05, NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL NCM (DECRETO Nº 29.198/08).. /// A CONSEQUÊNCIA DA INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL NCM FOI A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST NO MOMENTO DA SAÍDA DE SEU ESTABELECIMENTO PARA OS CITADOS DESTINATÁRIOS. /// A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% INCIDENTE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA É COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NA CLÁUSULA SEXTA DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO CONCEDIDO PELO ESTADO DA PARAÍBA AO CONTRIBUINTE: VEJAMOS O DISPOSTO NA CLÁUSULA SEXTA DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO CONCEDIDO PELO ESTADO DA PARAÍBA AO CONTRIBUINTE: "A OUTORGADA DEVERÁ OBSERVAR TODAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO DECRETO Nº 31.072/2010 E O PRESENTE REGIME NÃO DISPENSA A EMPRESA DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, PRINCIPAL E ACESSÓRIAS, PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE OU PELA SUPERVENIENTE, CUMPRINDO À SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA, DETERMINAR EVENTUAIS CONFERÊNCIAS NOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS, CONFORME LHE APROUVER, A FIM DE QUE SE VERIFIQUE A REGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ESTATUÍDAS NESTE INSTRUMENTO." /// VEJAMOS O DISPOSTO NO §2º DO ARTIGO 6º DO DECRETO Nº 31.072/2010:



"§ 2º FICA RESGUARDADO À SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA O DIREITO DE EXIGIR DO CONTRIBUINTE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOB A FORMA NORMAL DE TRIBUTAÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO REGIME ESPECIAL, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS NELE IMPOSTAS, OU DE REDUÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, NOS RECOLHIMENTOS DO IMPOSTO DO CONTRIBUINTE." /// A COMBINAÇÃO DESSES 02 (DOIS) DISPOSITIVOS POSSIBILITA A COBRANÇA DO ICMS/ST COM A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18%. /// AINDA, COM RELAÇÃO A ESTE TEMA, ANEXAMOS NOSSOS CÁLCULOS QUE SE ENCONTRAM DESCRITOS NA PLANILHA EM EXCEL DENOMINADA: CÁLC ICMS-ST-ANEXO V NCM NÃO S.T. - SAÍDAS. NELA, ENCONTRAM-SE 04 (QUATRO) ABAS, SEJAM: 01) ANEXO V NCM Ñ CLASS ST SAÍDAS NESTA ABA, NOSSOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM NA COLUNAS AD, AE, E AF. DEVEM SER OBSERVADAS AS COLUNAS R, S E AG. INICIAM-SE NA LINHA 01 E FINALIZAM-SE NA LINHA 2804; 02) QUADRO RESUMO; 03) CFOP; 04) ANEXOV - CEST 13.

0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> O contribuinte omitiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADO, NO DIA 09 DE JANEIRO DE 2023, A CONTESTAR OU RECOLHER O VALOR DA INFRAÇÃO APURADA EM NOSSOS TRABALHOS DE AUDITORIA FISCAL./// O PRAZO FOI DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, O QUAL SE EXPIROU NO DIA 23 DE JANEIRO DE 2023. O CONTRIBUINTE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE O CASO. A SEGUIR, SEGUE ELENCADE A INFRAÇÃO: /// IRREGULARIDADE CONSTATADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST, NO QUAL FOI VERIFICADO QUANDO DA REALIZAÇÃO DA ANÁLISE DOS PRODUTOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, PORÉM SUJEITOS À ISENÇÃO CONDICIONADA". /// FOI VERIFICADO QUE NO CASO DOS PRESERVATIVOS A EMPRESA NÃO CUMPRIU A CONDIÇÃO DE DEIXAR DE DEDUZIR DO PREÇO FINAL DO PRODUTO O ICMS QUE SERIA DEVIDO NA OPERAÇÃO, TAL ASSERTIVA ESTÁ AMPARADA NO §1º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 116/98, MOTIVO PELO QUAL A



OPERAÇÃO DEVERIA TER SOFRIDO NORMALMENTE A TRIBUTAÇÃO E TER SIDO RECOLHIDO O ICMS/ST SOBRE A OPERAÇÃO. /// AS AQUISIÇÕES DE PRESERVATIVOS REALIZADAS PELA EMPRESA NÃO FORAM DESONERADAS. QUANDO A DESONERAÇÃO NÃO É REALIZADA, OBRIGATORIAMENTE O IMPOSTO DEVE SER RECOLHIDO. /// O QUE OCORREU: OS FORNECEDORES DO PRODUTO TRIBUTARAM AS OPERAÇÕES DE VENDA COMO ISENTAS, QUANDO DEVERIAM TÊ-LAS TRIBUTADO POR NÃO TEREM DESONERADO O IMPOSTO DAS OPERAÇÕES DE VENDA REALIZADAS, CONSEQUENTEMENTE A MEIRELLES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. TAMBÉM TRATOU A TRIBUTAÇÃO COMO ISENTA. /// AO DESCUMPRIR COM A CONDIÇÃO IMPOSTA, A QUAL SE ENCONTRA DESCRITA NO CONVÊNIO ICMS 116/98, A OPERAÇÃO PASSA A SER TRIBUTADA NORMALMENTE. /// VEJAMOS O DISPOSTO NO §1º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 116/98, IPSIS LITTERIS: /// CLÁUSULA PRIMEIRA FICAM ISENTAS DO ICMS AS OPERAÇÕES COM PRESERVATIVOS, CLASSIFICADOS NO CÓDIGO 4014.10.00 DA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS - SISTEMA HARMONIZADO-NBM/SH. /// § 1º O BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NESTA CLÁUSULA FICA CONDICIONADO A QUE O CONTRIBUINTE ABATA DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO QUE SERIA DEVIDO SE NÃO HOUVESSE A ISENÇÃO, INDICANDO EXPRESSAMENTE NO DOCUMENTO FISCAL. /// COMO O PRESERVATIVO É UM PRODUTO SUJEITO AS REGRAS DA TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, O ICMS/ST PASSA A SER DEVIDO NORMALMENTE. /// ASSIM SENDO, SUA TRIBUTAÇÃO DEVE SER REALIZADA NO MOMENTO DA ENTRADA DO PRODUTO NO ESTADO DA PARAÍBA, E SUA TRIBUTAÇÃO SERÁ PELA APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DE COBRANÇA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. /// ESTA PREVISÃO ESTÁ CONTIDA NA CLÁUSULA SEXTA DO REGIME ESPECIAL DA EMPRESA, EM CONSONÂNCIA AO DISPOSTO NO §2º DO ARTIGO 6º DO DECRETO Nº 31.072/2010. VEJAMOS, CONFORME SEGUE: /// VEJAMOS O DISPOSTO NA CLÁUSULA SEXTA DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO CONCEDIDO PELO ESTADO DA PARAÍBA AO CONTRIBUINTE:



///"A OUTORGADA DEVERÁ OBSERVAR TODAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO DECRETO Nº 31.072/2010 E O PRESENTE REGIME NÃO DISPENSA A EMPRESA DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, PRINCIPAL E ACESSÓRIAS, PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE OU PELA SUPERVENIENTE, CUMPRINDO À SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA, DETERMINAR EVENTUAIS CONFERÊNCIAS NOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS, CONFORME LHE APROUVER, A FIM DE QUE SE VERIFIQUE A REGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO." /// VEJAMOS O DISPOSTO NO §2º DO ARTIGO 6º DO DECRETO Nº 31.072/2010: /// "§ 2º FICA RESGUARDADO À SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA O DIREITO DE EXIGIR DO CONTRIBUINTE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOB A FORMA NORMAL DE TRIBUTAÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO REGIME ESPECIAL, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS NELE IMPOSTAS, OU DE REDUÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, NOS RECOLHIMENTOS DO IMPOSTO DO CONTRIBUINTE." O VALOR DO ICMS/ST, APURADO EM NOSSOS TRABALHOS DE AUDITORIA FISCAL, COM RELAÇÃO AO DESCUMPRIMENTO PREVISTO NO §1º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 116/98, CORRESPONDE À IMPORTÂNCIA DE R\$ 10.651,42 (DEZ MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS. /// AINDA, COM RELAÇÃO A ESTE TEMA, ANEXAMOS NOSSOS CÁLCULOS QUE SE ENCONTRAM DESCRITOS NA PLANILHA EM EXCEL DENOMINADA: PRESERVATIVO ISENÇÃO CONDICIONADA - ENTRADAS - 2018 CÁLCULO. NELA, ENCONTRAM-SE 02 (DUAS) ABAS, SEJAM: 01) ISENÇÃO CONDICPRESERVA NESTA ABA, NOSSOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM NAS COLUNAS AH, AI, AJ E AK. DEVE SER OBSERVADA A COLUNA T. INICIAM-SE NA LINHA 01 E FINALIZAM-SE NA LINHA 60 ; 02) QUADRO RESUMO.

0280 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS - Substituição Tributária.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADO, NO DIA 09 DE JANEIRO DE 2023, A CONTESTAR OU RECOLHER O VALOR DA INFRAÇÃO



APURADA EM NOSSOS TRABALHOS DE AUDITORIA FISCAL./// O PRAZO FOI DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, O QUAL SE EXPIROU NO DIA 23 DE JANEIRO DE 2023. O CONTRIBUINTE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE O CASO. A SEGUIR, SEGUE ELENCADE A INFRAÇÃO: /// APURAÇÃO DO CUSTO DA MERCADORIA VENDIDA /// EM CONSONÂNCIA AO DISPOSTO NO INCISO I DO ARTIGO 5º DO DECRETO Nº 31.072/2010, A EMPRESA DEVERÁ PRATICAR PREÇO DE VENDA MÍNIMO DE 30% (TRINTA INTEIROS POR CENTO). NESTE CASO, A EMPRESA NÃO ATINGIU O PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO, GERANDO UM VALOR DE IMPOSTO A SER RECOLHIDO CORRESPONDENTE A R\$ 2.360,50 (DOIS MIL, TREZENTOS E SESSENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), CONFORME DESCRITO ADIANTE: /// 01) ESTOQUE INICIAL R\$ 1.083.848,09; 02) COMPRAS R\$ 6.665.126,98; 03) ESTOQUE FINAL R\$ 1.790.566,31; 04) C.M.V. R\$ 5.958.408,76; 05) VENDAS R\$ 7.732.817,48; 06) MARGEM DE LUCRO 29,78%; 07) MARGEM DE LUCRO FALTANTE 0,22%; 08) BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇA TRIBUTÁVEL R\$ 13.113,90; 09) ALÍQUOTA 18%; 10) ICMS/ST DEVIDO R\$ 2.360,50. /// AINDA, COM RELAÇÃO A ESTE TEMA, ANEXAMOS NOSSOS CÁLCULOS QUE SE ENCONTRAM DESCRITOS NA PLANILHA EM EXCEL DENOMINADA: APURAÇÃO DO CUSTO DA MERCADORIA VENDIDA. NELA, ENCONTRAM-SE 07 (SETE) ABAS, SEJAM: 01) ENTRADAS-COMPRAS; 02) ESTOQUE INICIAL; 03) ESTOQUE FINAL; 04) SAÍDAS-VENDAS; 05) C.M.V.; 06) ANEXO-V; 07) CFOP. NOSSOS CÁLCULOS ESTÃO SINTETIZADOS NA ABA C.M.V., A QUAL TRAZ O SOMATÓRIO DE CADA UM DOS ITENS NECESSÁRIOS QUE COMPÕEM SUA APURAÇÃO. /// A APLICAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% ESTÁ FUNDAMENTADA NO DISPOSTO NA CLÁUSULA SEXTA DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO CONCEDIDO PELO ESTADO DA PARAÍBA AO CONTRIBUINTE: /// "A OUTORGADA DEVERÁ OBSERVAR TODAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO DECRETO Nº 31.072/2010 E O PRESENTE REGIME NÃO DISPENSA A EMPRESA DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, PRINCIPAL E ACESSÓRIAS, PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE OU PELA SUPERVENIENTE, CUMPRINDO À SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA, DETERMINAR EVENTUAIS CONFERÊNCIAS NOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS,



CONFORME LHE APROUVER, A FIM DE QUE SE VERIFIQUE A REGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ESTATUÍDAS NESTE INSTRUMENTO." /// VEJAMOS O DISPOSTO NO §2º DO ARTIGO 6º DO DECRETO Nº 31.072/2010:

/// "§ 2º FICA RESGUARDADO À SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA O DIREITO DE EXIGIR DO CONTRIBUINTE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOB A FORMA NORMAL DE TRIBUTAÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO REGIME ESPECIAL, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS NELE IMPOSTAS, OU DE REDUÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, NOS RECOLHIMENTOS DO IMPOSTO DO CONTRIBUINTE."

0498 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADO, NO DIA 09 DE JANEIRO DE 2023, A CONTESTAR OU RECOLHER O VALOR DA INFRAÇÃO APURADA EM NOSSOS TRABALHOS DE AUDITORIA FISCAL./// O PRAZO FOI DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, O QUAL SE EXPIROU NO DIA 23 DE JANEIRO DE 2023. O CONTRIBUINTE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE O CASO. A SEGUIR, SEGUE ELENCADE A INFRAÇÃO: /// O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS/ST NO DEVIDO MOMENTO DA ENTRADA DOS PRODUTOS NO ESTADO DA PARAÍBA. /// O REGIME ESPECIAL (BENEFÍCIO FISCAL) DA EMPRESA É ESPECÍFICO PARA O C.E.S.T. 13 (PRODUTOS FARMACÊUTICOS). /// A EMPRESA, NO ANO DE 2018, DE ACORDO COM O PREVISTO NA CLÁUSULA PRIMEIRA DE SEU REGIME ESPECIAL, NÃO POSSUÍA BENEFÍCIO FISCAL DE TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA PARA OS PRODUTOS RELACIONADOS NO ANEXO-V QUE CONSTAM NO C.E.S.T. 20. /// SEU REGIME ESPECIAL SOMENTE LHE CONCEDIA BENEFÍCIO FISCAL PARA OS PRODUTOS CONTIDOS NO C.E.S.T. 13 (PRODUTOS FARMACÊUTICOS) DO ANEXO-V. /// O ANEXO-V, QUE VIGORAVA NO ANO DE 2018, SEGREGOU OS PRODUTOS FARMACÊUTICOS, ONDE ESTES SE ENCONTRAVAM ARROLADOS NO C.E.S.T. 13. /// NOS TRABALHOS DESTA AUDITORIA FISCAL, TRABALHAMOS COM A LEGISLAÇÃO FISCAL PARA O PERÍODO AUDITADO, NO CASO ESPECÍFICO FOI O ANO



DE 2018. /// PORTANTO, CABERIA A EMPRESA TER RECOLHIDO O ICMS/ST PELA REGRA GERAL DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DOS PRODUTOS ARROLADOS NO C.E.S.T. 20, POIS ESTES NÃO ESTAVAM AMPARADOS PELO BENEFÍCIO FISCAL DESCRITO NA CLÁUSULA PRIMEIRA DE SEU REGIME ESPECIAL. /// O RECOLHIMENTO DEVERIA TER SIDO PELA REGRA GERAL DE COBRANÇA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. /// NESTE NORTE, CALCULAMOS O ICMS/ST DOS PRODUTOS DO C.E.S.T. 20 PELA REGRA GERAL DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, O QUAL OCORREU NO MOMENTO DO INGRESSO DESSES PRODUTOS NO ESTADO DA PARAÍBA. /// O VALOR DO ICMS/ST, APURADO EM NOSSOS TRABALHOS DE AUDITORIA FISCAL, COM RELAÇÃO À INOBSERVÂNCIA DA CORRETA TRIBUTAÇÃO, CORRESPONDE À IMPORTÂNCIA DE R\$ 53.374,89 (CINQUENTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS. /// AINDA, COM RELAÇÃO A ESTE TEMA, ANEXAMOS NOSSOS CÁLCULOS QUE SE ENCONTRAM DESCRITOS NA PLANILHA EM EXCEL DENOMINADA: CÁLC ICMS-ST ANEXO V PRODUTOS SEM REGIME ESPECIAL - ENTRADAS. NELA, ENCONTRAM-SE 04 (QUATRO) ABAS, SEJAM: 01) ANEXO V CALC Ñ RE ENTRADAS NESTA ABA, NOSSOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM NA COLUNAS AN, AO, AP, AQ, AR, AS E AT. DEVE SER OBSERVADA A COLUNA T. INICIAM-SE NA LINHA 01 E FINALIZAM-SE NA LINHA 219; 02) QUADRO RESUMO; 03) CFOP; 04) ANEXO-V - CEST 13.

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem emissão de documentação fiscal, detectado através de Levantamento Quantitativo.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADO, NO DIA 09 DE JANEIRO DE 2023, A CONTESTAR OU RECOLHER O VALOR DA INFRAÇÃO APURADA EM NOSSOS TRABALHOS DE AUDITORIA FISCAL. O PRAZO FOI DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, O QUAL SE EXPIROU NO DIA 23 DE JANEIRO DE 2023. O CONTRIBUINTE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE O CASO. A SEGUIR, SEGUE ELECADA A INFRAÇÃO: /// O CONTRIBUINTE REALIZOU VENDAS DE PRODUTOS



SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. /// FOI REALIZADO O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELA EMPRESA COM BASE NA APRESENTAÇÃO DE SEU INVENTÁRIO FÍSICO FINAL DO ANO DE 2017, QUE CORRESPONDE OBVIAMENTE AO INVENTÁRIO FÍSICO INICIAL DO ANO DE 2018, ASSIM COMO COM BASE EM SEU INVENTÁRIO FÍSICO FINAL DO ANO DE 2018. /// FOI REALIZADO TODO O LEVANTAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DA EMPRESA COM BASE NOS DADOS DISPOSTO NAS NOTAS FISCAIS. /// PARA REALIZARMOS NOSSOS TRABALHOS, O CONTRIBUINTE FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADO PARA NOS INFORMAR OS CÓDIGOS DOS PRODUTOS UTILIZADOS EM SUAS ENTRADAS JÁ CONVERTIDOS PARA OS CÓDIGOS DE PRODUTOS UTILIZADOS EM SUAS SAÍDAS. APESAR DO CONTRIBUINTE NÃO NOS TER ATENDIDO NESTE CASO, MAS O PREENCHIMENTO DE OUTRA INFORMAÇÃO QUE SOLICITAMOS FOI O SUFICIENTE PARA ATENDER A ESTA DEMANDA DE NOSSOS TRABALHOS /// NOSSO LEVANTAMENTO FOI REALIZADO EM 493 PRODUTOS DA EMPRESA, AQUELES COM MAIOR RELEVÂNCIA EM SEUS QUANTITATIVOS./// NO TÉRMINO DOS TRABALHOS IDENTIFICAMOS 02 (DUAS) SITUAÇÕES: 01) COMPRA SEM NOTA FISCAL; /// 02) VENDA SEM NOTA FISCAL /// CONFORME ALHURES MENCIONADO FOI ESTA ACUSAÇÃO É ESPECÍFICA PARA O CASO DAS VENDAS SEM NOTA FISCAL. /// SEGUEM NOSSOS CÁLCULOS DISPOSTOS NO ARQUIVO DENOMINADO "INVENTÁRIO FÍSICO - QUANTITATIVO – LEVANTAMENTO ESTOQUE - MEIRELLES". /// NESTA PLANILHA SE ENCONTRAM DIVERSAS ABAS, MAS DESTACAMOS AS PRINCIPAIS PARA PROCEDERMOS COM NOSSOS TRABALHOS SEJAM: A) ENTRADAS COMPRAS; B) ESTOQUE INICIAL DECLARADO; C) ESTOQUE FINAL DECLARADO; D) SAÍDAS VENDAS. /// COM AS INFORMAÇÕES NELAS CONTIDAS, PRODUZIMOS A INFORMAÇÃO FINAL QUE ESTÁ CONTIDA NA "ABA" - "RELATÓRIO FINAL". - NOSSOS CÁLCULOS CONTIDOS NESTA PLANILHA SE ENCONTRAM NESTA ÚLTIMA "ABA" (RELATÓRIO FINAL" - ESTÃO DISPOSTOS DESDE A "COLUNA E" E SE CONCLUEM NA "COLUNA V". INICIAM-SE NA LINHA 330 E TERMINAM NA LINHA 495".



Em decorrência destes fatos, o auditor fiscal lançou, de ofício, o crédito tributário total de **R\$ 427.545,14 (quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos)**, sendo R\$ 213.772,57 (duzentos e treze mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) de Icms, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/fulcro art. 646, IV; arts. 391 e 399; art. 400 e arts. 158, I e 160, I, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e ainda os constantes da nota explicativa e R\$ 213.772,57 (duzentos e treze mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) de multas por infração, com fundamento no art. 82, V, alíneas “a”, “c”, “g” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial diversos documentos, dos quais destaco: Termo de Início de Fiscalização, notificações, planilhas eletrônicas contendo demonstrativos das irregularidades fiscais apuradas, cópias de decretos, entre outros, conforme fls. 4 a 210 dos autos.

Depois de cientificada por DT-e em 10/02/2023, conforme atesta o comprovante às fls. 211 dos autos, a Autuada interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 212 a 234), devidamente protocolada, alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

- que, no tocante à acusação contida na Infração nº 0564 (AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS), aduz ser uma denúncia que se encontra lastreada em presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, contudo às mercadorias comercializadas pelo contribuinte são, majoritariamente, tributadas por substituição tributária, condição suficiente para demonstrar a inexistência de repercussão tributária, o que acarreta no cancelamento do crédito tributário relativo à estra denúncia pelo encerramento da tributação de ICMS, não se podendo mais falar em cobrança de ICMS por omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, uma vez que ele foi recolhido pela entrada, situação apaziguada em jurisprudência do e. CRF/PB em diversos acórdãos;

- que sobre as irregularidades de falta de recolhimento de ICMS – Substituição Tributária, a autuada alega que são acusações genéricas, uma vez que a classificação fiscal do Produto, conforme seu NCM está compatível, onde o Anexo V vigente em 2018 não contempla a ST para os NCM 3304.99.90, 3307.90.00, 3401.11.00, 3507.90.49 e 9615.90.00, não podendo levar o Fiscal a querer tributar produtos que não estão amparados pela legalidade sob a hipótese de extrapolação de sua competência, comprovando a ausência de previsão legal para tributar os NCM acima citados;

- que no diz respeito à Infração nº 0392, não se pode afirmar que o contribuinte não faz dedução do ICMS em suas vendas internas, visto ser uma ilação que carece de um mínimo de fundamento e de comprovação,



uma vez que, ao emitir suas notas fiscais, o contribuinte faz, de maneira sistemática e conforme prevê a legislação, referência a ISENÇÃO de ICMS, conforme se comprova nas diversas notas fiscais em anexo, mencionando sempre no corpo do texto das NF-e, situação que legaliza o benefício da isenção, fulminando a ilação de que o Contribuinte não deixou de deduzir o ICMS de suas vendas de produtos que foram ISENTADOS por Lei, na forma apurada pela fiscalização;

- que, concernente a Infração nº 0280, a Defesa informa que não procede que a empresa não atingiu o percentual mínimo de 30% sobre o preço de compra posto que a fiscalização não considerou os valores de devoluções no levantamento fiscal, onde essas operações alteram o cálculo e sem eles não há como afirmar a veracidade do feito fiscal, evidenciando que o lançamento encontra-se impreciso por deixar de conter elementos essenciais que alteram o teor da denúncia, motivando a decretação de nulidade por falta de clareza por ocasião da descrição do fato infringente e sua penalidade, citando acórdãos em decisão do CRF/PB;

- que acerca da Infração nº 0022, alega que o levantamento em questão não merece prosperar uma vez que o Fiscal utilizou-se de Planilha de levantamento de Notas Fiscais não lançadas BDFISC 171 cujo teor foi objeto de outro Auto de Infração, nº 93300008.09.00000100/2023-78, objeto de outra reclamação, onde estas notas fiscais estão todas registradas em livro contábil, devidamente entregue em ECD, cabendo à consideração dessas notas fiscais para efeito de refazimento da escrita fiscal para apuração do saldo devedor supostamente existente, onde a pretensão levada a efeito torna absolutamente improcedente a exigência fiscal.

Por fim, requer a decretação de nulidade, caso contrário à improcedência do Auto de Infração.

Consta em anexo documentação apresentada na defesa, conforme fls. 235 a 361 dos autos.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que, após apreciação e análise, fls. 365 a 397, decidiu pela *procedência parcial* da autuação, com recurso de ofício, condenando o contribuinte ao crédito tributário no montante de R\$ 86.741,52, sendo R\$ 49.566,59 de ICMS e R\$ 37.174,93 de multas por infração, proferindo a seguinte ementa:

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS.  
AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS.  
CONTRIBUINTE QUE OPERA COM MERCADORIAS SUJEITAS À  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS ENTRADAS. FALTA DE



REPERCUSSÃO. AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. VENDAS SEM EMISSÃO DOCUMENTAL. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA COMPROVADA. PROCEDÊNCIA. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO DE NCM. SUJEIÇÃO AO DECRETO Nº 31.072/2010. REPERCUSSÃO. OPERAÇÕES COM PRESERVATIVOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. INOCORRÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. PREÇO DE VENDAS DOS PRODUTOS INFERIOR A 30% DO CMV. PROCEDENTE. CEST 20 INSERIDO NO BENEFÍCIO FISCAL CONSTANTE NO DECRETO Nº 31.072/2010. IMPROCEDENTE. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

*- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.*

*- Há de convir os adquirentes que a legislação fiscal do Estado da Paraíba não permite o recebimento de mercadorias sem a cobertura de notas fiscais, situação reveladora de aquisições mercantis com receitas omitidas. "in casu", restou demonstrada a falta de repercussão fiscal na obrigação principal, porquanto a empresa opera quase exclusivamente com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, em que o imposto é recolhido na entrada por Regime Especial por substituição tributária, fato que afasta as presunções legais de omissão de saídas com mercadorias tributáveis, evidenciando iliquidez e incerteza de lançamento.*

*- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora de ocorrência de saídas de mercadorias sem emissão documental, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza.*

*- A legislação do ICMS de nosso Estado prevê que, não obstante a classificação das mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM esteja inadequada no documento fiscal, as regras atinentes ao regime da substituição tributária regem-se pelas operações praticadas com produtos cuja natureza confirme a sua identificação e destinação. No caso dos autos, os argumentos utilizados para desconstituir o crédito tributário lançado na inicial foram ineficazes, comprovando-se que as operações denunciadas foram com produtos classificados de forma equivocada em seu NCM, sujeitando à regra geral da substituição tributária pelo descumprimento do Termo de Acordo em Regime Especial.*

*- Restou comprovada a falta de liquidez e certeza do crédito tributário calçado na acusação de falta de recolhimento de ICMS – ST incidente sobre operações fiscais com preservativos, ante a comprovação de atendimento da condição de isenção prevista no art. 6º, inciso XXIII, §22 do RICMS/PB pelo contribuinte, situação evidenciada as notas fiscais de aquisição, sucumbindo, assim, o lançamento realizado.*

*- Em conformidade com o regime especial estabelecido pelo Decreto nº 31.072/2010, do qual o sujeito passivo é optante, deve o preço de vendas dos produtos sujeitos à substituição tributária ser igual ou superior a 30% do custo de aquisição. O não cumprimento de tal norma enseja no recolhimento*



*a menor do ICMS-ST. In casu, os argumentos apresentados pela defesa foram incapazes de deconstituir o feito acusatório.*

*- No tocante a Infração nº 0498 ficou comprovada à falta de repercussão tributária ante a ocorrência de previsão de aplicação do regramento tributário previsto no decreto nº 31.072/2010 para os produtos classificados no CEST 20 comercializados pelo contribuinte enquadrados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE – Fiscal) 4644-3/01 – Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano, que realizem operações com os produtos farmacêuticos constantes no Anexo 05 do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba – RICMS/PB.*

*- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023.*

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTe em 27 de novembro de 2023 (fl. 399), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

**VOTO**

Em apreciação nessa Corte o recurso de ofício contra a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o auto de infração lavrado contra o contribuinte qualificado em epígrafe, exigindo o crédito tributário em razão de infrações apuradas durante o exercício de 2018.

De início, reconheço como regular o recurso de ofício, e em relação aos aspectos formais do auto de infração, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções



capazes de provocar nulidades por vício formal e/ou material presentes nos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013<sup>1</sup>.

Sem preliminar a ser analisada, destaco que o que estamos a julgar é o recurso de ofício interposto pela instância *a quo*, ou seja, a parcela do auto de infração julgada contrária a fazenda estadual, donde faremos de forma individualizada por acusação.

## 1. - DA DEFINITIVIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA

De início, faz-se imperativo registrarmos que, tendo em vista a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que, relativamente à outra parte, tem-se por definitiva a decisão, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Portanto, deixando o contribuinte de apresentar recurso voluntário e, por conseguinte, qualquer irresignação quanto aos lançamentos que permaneceram intactos quando da prolação da decisão em primeira instância, opera-se sobre eles o instituto jurídico da preclusão consumativa.

Feito o devido registro, passemos ao exame do recurso de ofício, ou seja, à análise da decisão da primeira instância contrária à Fazenda Estadual que reduziu o crédito tributário relativo às acusações de códigos 0564, 0329 e 0498.

## 2. – DO MÉRITO

Acusação 01: 0564 - Aquisição de Mercadorias c/ Receitas Omitidas (Período Fechado)

A presente denúncia se refere aos casos em que a soma das saídas realizadas mais o estoque final (S + EF) suplantaram as mercadorias disponíveis (EI +

---

<sup>1</sup>Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.



C), denotando a ocorrência de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, fazendo surgir a presunção de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme disposto no art. 646, IV, do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos I ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.



A primeira instância considerou improcedente esta denúncia, afastando em sua integralidade o crédito tributário inicialmente constituído, por entender que a existência de operações fiscais que totalizam a quase exclusividade com mercadorias sujeitas à tributação com mercadorias na égide da substituição tributária, de forma que a presunção legal aplicada não se sustenta, inclusive citando jurisprudência nesse sentido do E. Conselho de Recursos Fiscais.

Pois bem, inobstante o Conselho de Recursos Fiscais possuir precedentes que aplicam tal tese, esta Casa avançou na análise de casos semelhantes e entendeu pela superação da orientação fixada anteriormente, conforme pode ser constatada por meio da análise dos seguintes precedentes: Acórdão 059/2024, da Primeira Câmara de Julgamento e Acórdão 297/2024, do Tribunal Pleno.

#### **ACÓRDÃO Nº 059/2024**

*OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. PASSIVO FICTÍCIO. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. DENÚNCIAS COMPROVADAS. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. AJUSTES NA PENALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.*

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovadas, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.*

*- Passivo Fictício - A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, disposta no art. 646 do RICMS/PB.*

*- O aumento das disponibilidades com valores monetários sem respaldo documental na Conta Caixa denuncia a presunção "juris tantum" da prática de omissões de saídas de mercadorias tributáveis.*

*- Ajustes nas penalidades decorrente do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.*

#### **ACÓRDÃO Nº 297/2024**

*FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) - OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS INFRAÇÃO CONFIGURADA. PASSIVO FICTÍCIO E SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - ACUSAÇÕES PROCEDENTES. RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA - AJUSTES AOS VALORES DA MULTA. ALTERADA QUANTO AOS FUNDAMENTOS A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO.*

*- A saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias) obriga o contribuinte a efetuar o estorno desses*



*créditos na proporção da redução verificada, mercê do princípio da não cumulatividade do ICMS.*

*- Passivo Fictício - A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, disposta no art. 646 do RICMS/PB.*

*- O aumento das disponibilidades com valores monetários sem respaldo documental na Conta Caixa denuncia a presunção “juris tantum” da prática de omissões de saídas de mercadorias tributáveis.*

*- Ajustes realizados em razão de advento de lei penal mais benéfica, acarretou a redução do crédito tributário.*

No precedente do Tribunal Pleno (AC nº 297/2024) restou consignado o seguinte entendimento:

Ora, a substituição tributária não se confunde com isenção, imunidade ou não incidência; portanto, é perfeitamente válida a aplicação do comando supracitado ao caso em análise, dado que o sujeito passivo promove vendas de mercadorias tributáveis, independentemente do regime de tributação dessas mercadorias.

Assim, mesmo que o contribuinte operasse com 100% de suas mercadorias sujeitas ao regime da ST, as infrações elencadas pela fiscalização podem levar a conclusão material de que houve vendas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do ICMS.

É fato incontroverso, que a exação em análise decorre da aplicação de técnicas de auditoria validadas pela legislação, com a identificação da base de cálculo das operações que foram realizadas à margem da legislação.

Em verdade, o que se está a exigir não é o recolhimento do ICMS – ST do contribuinte na condição de substituído tributário, mas sim a carga tributária omitida em razão de aquisições de mercadorias (ainda que submetidas à substituição tributária) sem documentação fiscal.

Por uma questão de lógica, ainda que sujeitas à substituição tributária, caso as operações não tenham sido acobertadas por documento fiscal, não há o que se falar em retenção de recolhimento do ICMS devido e, por tal motivo, não deve prevalecer o argumento segundo o qual cabe apenas ao remetente das mercadorias a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido, no que diz respeito às operações futuras, pois, até mesmo para as operações nas quais há emissão de nota fiscal, o artigo 391, §7º, II do RICMS/PB autoriza que seja atribuída a responsabilidade ao adquirente, nos casos em que não houver retenção antecipada.

Sobre o tema, convém transcrever o seguinte trecho do Parecer nº 009/2024 – PGE/SRFL, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa, no qual restou consignado:

A duas, por sua vez, deve-se destacar que, independentemente do regime de tributação a que está inicialmente submetido o contribuinte ou, ainda que as mercadorias de forma geral estejam inseridas ao sistema de substituição tributária no ICMS, nada há que prove que o ICMS ST das saídas omitidas foi recolhido e nada há que indique o dever de observar as saídas declaradas e conhecidas como suficiente para corresponder com as saídas marginais, como se fossem estas de mesma natureza.



Com efeito, o fato do contribuinte possuir mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, frise-se, não faz concluir, por si só, que até mesmo as saídas que o mesmo omite estão submetidas ao mesmo tratamento tributário.

Em verdade, inexistente presunção no sentido que contribuinte, uma vez tenha omitido saídas ou ocultado escrituração, assegura que as saídas omitidas deram-se por substituição tributária.

Quem assegura que aquele que realiza suas atividades “por fora” na hora de escriturar as aquisições também não realiza saídas “por fora” da substituição tributária? Nada há na lei que exclua a presunção de saídas tributáveis para quem está submetido a tal regime de tributação em suas operações.

Ou seja, não se pode concluir ou presumir que as saídas foram tributadas dentro do valor tributável do regime da substituição tributária.

Por sua vez, a legislação autoriza a presunção *juris tantum* de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Assim, uma vez posta a diferença omitida, resta subsumida a presunção de omissão de saída pretérita de mercadoria tributável, sem prejuízo de prova em contrário, o que o contribuinte não desincumbiu na presente seara.

(...)

Portanto, cabe, ao acusado, a prova da improcedência dos fatos indiciários, e como consequência, da presunção de omissão de vendas.

Desta feita, deve ser aplicado ao caso o entendimento contemporâneo, que autoriza a aplicação da presunção *juris tantum* de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido aos contribuintes que operem com substituição tributária, independentemente do percentual de operações.

Como consequência, deve ser provido o recurso de ofício, recuperando em sua integralidade o crédito tributário anteriormente cancelado.

Acusação 03: 0329 – Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária (Operações com preservativos)

Esta acusação tem fundamento no fato de ter sido verificado pela fiscalização a falta de recolhimento do ICMS/ST nos meses de janeiro, abril, junho, julho, setembro e dezembro de 2018, tendo em vista a aquisição de preservativos desonerados do Icms indevidamente, uma vez que o fornecedor da mercadoria deixou de cumprir com a condição estabelecida de deduzir do preço final do produto o ICMS que seria devido na operação fiscal, na forma prevista pelo §1º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 116/98 e que sendo descumprida a obrigação imposta, a operação passa a ser tributada normalmente.



A fiscalização fundamentou sua acusação em razão de o contribuinte autuado, que é optante pelo regime especial previsto no Decreto nº 31.072/2010, não ter cumprido a determinação prevista no Convênio ICMS nº 116/98 combinado com Cláusula Sexta do regime especial da empresa, em consonância ao disposto no §2º do artigo 6º do decreto nº 31.072/2010

Conforme delimitado pela autoridade fiscal, os fatos que ensejaram a realização do lançamento de ofício correspondem ao descumprimento dos preceitos contidos no §2º do artigo 6º do Decreto nº 31.072/2010, no § 1º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 116/98 e no Regime Especial de Tributação da autuada, que assim estão redigidos:

#### **Decreto nº 31.072/2010**

Art. 6º O regime especial concedido nos termos deste Decreto não gera direito adquirido, e poderá ser revogado a qualquer tempo pela Secretaria de Estado da Receita na hipótese de descumprimento das regras impostas ao contribuinte ou de redução injustificada nos recolhimentos do imposto.

§2º Fica resguardado à Secretaria de Estado da Receita o direito de exigir do contribuinte o recolhimento do imposto sob a forma normal de tributação relativamente ao período de vigência do regime especial, em caso de descumprimento das regras nele impostas, ou de redução, sem justificativa, nos recolhimentos do imposto do contribuinte

#### **Convênio ICMS nº 116/98**

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com preservativos, classificados no código 4014.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

§1º O benefício fiscal previsto nesta cláusula fica **condicionado** a que **o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto** que seria devido se não houvesse a isenção, **indicando expressamente no documento fiscal.** (grifos acrescidos)

Por sua vez, a infração está fundamentada no seguinte dispositivo normativo contido no RICMS/PB:

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

(...)

II - até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem:

a) nas operações procedentes de outra unidade da Federação, sem retenção antecipada, destinadas a contribuintes que possuam Regime Especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda - SEFAZ - PB;



Em análise do caderno processual, notadamente as razões de decidir da primeira instância, tem-se que o julgador singular entendeu que foi cumprida a condição normativa prevista no § 1º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 116/98, dispositivo incorporado em nossa legislação tributária estadual (RICMS/PB), acolhendo as alegações de defesa do contribuinte, pelo que trago à colação excerto de sua decisão, senão vejamos:

“Ao analisar os argumentos e provas documentais, vislumbro haver razão a defendente, o Decreto nº 31.072/2010 enfatiza de forma clara e contundente que os efeitos da tributação previstos no TARE não se aplicam às mercadorias isentas e não tributadas, situação materializada nas notas fiscais arroladas pela fiscalização que evidenciam operações isentas com preservativos, diante do benefício fiscal estampada no art. 6º, inciso XXIII do RICMS/PB, tendo sido atendida a condição normativa prevista no §22 do citado normativo regulamentar, fato verificado nos documentos fiscais constantes nas planilhas eletrônicas indexada no demonstrativo constante às fls. 208 dos autos.

Dessa forma, ficou evidenciada que o contribuinte recebeu mercadorias isentas de ICMS, situação constatada nas suas notas fiscais de entrada, onde no campo destinado às observações se faz constar os valores das operações com as mercadorias com equivalência da operação fiscal com imposto que seria devido se não houvesse a isenção, conforme deliberado pela legislação fiscal, não deixando de mensurar a legislação tributária devida, bem como quantificando os produtos que estão sobre a isenção.

Como campo amostral, passo a citar as Notas Fiscais de nº 017433 e 020561, que demonstram o atendimento da condição normativa prevista pela legislação de regência, a exemplo de todas as demais glosadas pela fiscalização, estando com citação no campo de DADOS ADICIONAIS da redução do ICMS na operação fiscal isenta, senão vejamos:

(...)

Neste sentido, a exigência fiscal é impertinente da denúncia formulada sobre esta infração, restando demonstrado que o Contribuinte não pode ser impelido a recolher imposto quando os fatos materiais depõem no sentido contrário, diante da verdade material estampada nos documentos fiscais apresentados, acerca da sistemática prevista no Decreto nº 31.072/2010.”

Da análise do trecho acima destacado, extrai-se o acerto do julgador *a quo*, que, diante do caso concreto, verificou que foram satisfeitas as condições exigidas no Convênio ICMS nº 116/98, devendo ser declarado indevido o crédito tributário constituído para a presente infração.



Acusação 05: 0498 – Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária (Benefício Indevido para os Produtos Relacionados no Anexo 05 que constam no CEST 20)

Conforme acusação constante do libelo acusatório, a Autuada teria deixado de recolher o ICMS – Substituição Tributária, devido sobre produtos arrolados no CEST 20 do Anexo 05 do RICMS/PB, pois estes não estavam amparados pelo benefício fiscal previsto no Decreto nº 31.072/2010.

Conforme previsão do art. 391, I, do RICMS/PB, a empresa autuada é responsável pelo recolhimento do imposto na qualidade de sujeito passivo por substituição, vejamos:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

Pelo fato descrito, recaiu sobre a Autuada a denúncia de haver infringido o artigo 400, do RICMS/PB, *ipsis litteris*:

Art. 400. O recolhimento através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, de que trata o inciso II do art. 397, será efetuado:

I - REVOGADO (Decreto nº 35.928/15);

II - até o 9º (nono) dia do mês subsequente ao da saída, nas operações com veículos;

III - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que ocorreu a retenção nas operações com farinha de trigo, cerveja e refrigerante para os Estados integrantes das regiões Norte e Nordeste;

**IV - até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem, nos demais casos não previstos neste artigo. (g.n.)**

De início, entendo que os produtos classificados no CEST 20, diferentemente do que foi interpretado pela fiscalização, estão inseridos no citado tratamento tributário diferenciado previsto no Decreto nº 31.072/2010 do qual a autuada se enquadra e é detentora do regime especial, situação devidamente detalhada nos Anexos I e II do diploma legal, fazendo jus a forma de tributação prevista no art. 1º do diploma legal conessor, senão vejamos os citados anexos:



**Anexos I e II com referência ao CEST 20 do Decreto nº 31.072/2010:**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
3.0	20.023.00	3306.10.00	Dentífrícios.
24.0	20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentaes (fios dentais).
25.0	20.025.00	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária.
39.0	20.039.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha.
40.0	20.040.00	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone.
48.0	20.048.00	9619.00.00	Fraldas.
49.0	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos.
50.0	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos.
51.0	20.051.00	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal).
58.0	20.058.00	9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras.
63.0	20.063.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras.
64.0	20.064.00	8212.10.20 8212.20.10	Aparelhos e lâminas de barbear.
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO



7.0	20.007.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)
8.0	20.008.00	3303.00.20	Águas-de-colônia.
17.0	20.017.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo.
18.0	20.018.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos.
19.0	20.019.00	3305.30.00	Laquês para o cabelo
20.0	20.020.00	3305.90.00	Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores.
21.0	20.021.00	3305.90.00	Condicionadores.
22.0	20.022.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo.
26.0	20.026.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após).
27.0	20.027.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos.
28.0	20.028.00	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos.
29.0	20.029.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais.
30.0	20.030.00	3307.20.90	Outros antiperspirantes.
31.0	20.031.00	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos.
32.0	20.032.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria preparados.
32.1	20.032.01	3307.90.00	Outros produtos de toucador preparados.
33.0	20.033.00	3307.90.00	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais.
34.0	20.034.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados.
35.0	20.035.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos.
36.0	20.036.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas
37.0	20.037.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão.
nihil	nihil	3822.00.90	Reagentes de diagnósticos.
45.0	20.044.00	4818.20.00	Lenços, incluindo os de maquiagem, e toalhas de mão.

Nessa mesma linha, foi o entendimento do diligente julgador singular, que ao se debruçar sobre a querela posta, realizou detalhada abordagem acerca das alegações e provas apresentadas pela defesa, conforme se observa do excerto de sua decisão, vejamos:

“Partindo para análise de mérito, vejo que a interpretação dada pela fiscalização ao Decreto nº 31.072/2010 e aos seus efeitos dispostos no TARE, não evidencia um comportamento de falta de recolhimento de ICMS – ST como regra geral de tributação, visto que o normativo editado contempla tratamento tributário diferenciado para as atividades comerciais dos contribuintes enquadrados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE - Fiscal) 4644-3/01 - Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano, que realizem operações com os produtos farmacêuticos constantes no citado Decreto, com adoção de sistemática diferenciada de apuração do ICMS na forma disposta pelo art. 1º e seus incisos, do Decreto nº 31.072/10 com a inserção dos Anexos I e II pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 37.554/17 - DOE de 05.08.17.

Dessa forma, vejo que os produtos classificados no CEST 20, diferentemente do que foi interpretado pela fiscalização, estão inseridos no citado tratamento tributário diferenciado previsto no Decreto nº 31.072/2010 do qual a autuada



se enquadra e é detentora do regime especial, situação devidamente detalhada nos Anexos I e II do diploma legal, fazendo jus a forma de tributação prevista no art. 1º do diploma legal concessor, senão vejamos os citados anexos:

(...)

Dessa feita, ao se verificar os elementos de apuração fiscal, podemos inferir que, na realidade, há uma precariedade na adequação do procedimento elaborado que não encontra respaldo com a orientação normativa supra.

Dessa forma, se aplica as mercadorias constantes nos Anexo I e II do Decreto nº 31.072/2010 o regramento previsto nos incisos I a IV do art. 1º do citado normativo.

Portanto, não vejo outro entendimento possível ao caso, que não seja no sentido de decretação de improcedência da Infração nº 0498, diante da natureza dos fatos apurados que compuseram o levantamento fiscal constante às fls. 210 dos autos.”

Assim, a sentença de primeira instância não merece reparos no tocante a acusação em tela.

### 3. – DAS PENALIDADES APLICADAS

No tocante as penalidades aplicadas para as acusações julgadas procedentes (códigos 0564, 0392, 0280 e 0022), ainda que reconhecido o acerto da fiscalização quanto aos valores lançados a título de multa por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo observar o montante da multa aplicada, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

#### **Lei nº 12.788/23:**

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN<sup>2</sup>.

<sup>2</sup>Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)



Dessarte, na falta de contraprovas por parte da defesa, e diante da legalidade dos lançamentos tributários, deve ser mantida a redução da multa aplicada para o patamar de 75%.

Diante de tudo o acima exposto, deve o crédito tributário ser constituído em conformidade com o quadro resumo abaixo:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0564-AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO)	2018	100.179,68	100.179,68	0,00	25.044,92	100.179,68	75.134,76	<u>175.314,44</u>
0392-FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	jan-18	1.559,85	1.559,85	0,00	389,96	1.559,85	1.169,89	<u>2.729,74</u>
	fev-18	977,39	977,39	0,00	244,35	977,39	733,04	<u>1.710,43</u>
	mar-18	1.243,89	1.243,89	0,00	310,97	1.243,89	932,92	<u>2.176,81</u>
	abr-18	1.703,54	1.703,54	0,00	425,89	1.703,54	1.277,66	<u>2.981,20</u>
	mai-18	1.921,71	1.921,71	0,00	480,43	1.921,71	1.441,28	<u>3.362,99</u>
	jun-18	1.891,10	1.891,10	0,00	472,78	1.891,10	1.418,33	<u>3.309,43</u>
	jul-18	2.057,67	2.057,67	0,00	514,42	2.057,67	1.543,25	<u>3.600,92</u>
	ago-18	1.967,41	1.967,41	0,00	491,85	1.967,41	1.475,56	<u>3.442,97</u>
	set-18	2.607,36	2.607,36	0,00	651,84	2.607,36	1.955,52	<u>4.562,88</u>
	out-18	2.438,12	2.438,12	0,00	609,53	2.438,12	1.828,59	<u>4.266,71</u>
	nov-18	2.033,85	2.033,85	0,00	508,46	2.033,85	1.525,39	<u>3.559,24</u>
	dez-18	2.357,07	2.357,07	0,00	589,27	2.357,07	1.767,80	<u>4.124,87</u>
0329-FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	jan-18	1.976,94	1.976,94	1.976,94	1.976,94	0,00	0,00	<u>0,00</u>
	abr-18	1.851,87	1.851,87	1.851,87	1.851,87	0,00	0,00	<u>0,00</u>
	jun-18	971,71	971,71	971,71	971,71	0,00	0,00	<u>0,00</u>
	jul-18	2.656,41	2.656,41	2.656,41	2.656,41	0,00	0,00	<u>0,00</u>
	set-18	1.852,70	1.852,70	1.852,70	1.852,70	0,00	0,00	<u>0,00</u>
	dez-18	1.341,78	1.341,78	1.341,78	1.341,78	0,00	0,00	<u>0,00</u>

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0280-FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.	dez-18	2.360,50	2.360,50	0,00	590,13	2.360,50	1.770,38	<u>4.130,88</u>
0498-FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.	jan-18	270,27	270,27	270,27	270,27	0,00	0,00	<u>0,00</u>
	mar-18	1.887,18	1.887,18	1.887,18	1.887,18	0,00	0,00	<u>0,00</u>
	abr-18	755,94	755,94	755,94	755,94	0,00	0,00	<u>0,00</u>
	mai-18	224,46	224,46	224,46	224,46	0,00	0,00	<u>0,00</u>
	jun-18	4.950,00	4.950,00	4.950,00	4.950,00	0,00	0,00	<u>0,00</u>
	jul-18	1.436,77	1.436,77	1.436,77	1.436,77	0,00	0,00	<u>0,00</u>
	ago-18	438,47	438,47	438,47	438,47	0,00	0,00	<u>0,00</u>
	set-18	17.671,64	17.671,64	17.671,64	17.671,64	0,00	0,00	<u>0,00</u>
	out-18	6.168,20	6.168,20	6.168,20	6.168,20	0,00	0,00	<u>0,00</u>
	nov-18	8.438,70	8.438,70	8.438,70	8.438,70	0,00	0,00	<u>0,00</u>
dez-18	11.133,26	11.133,26	11.133,26	11.133,26	0,00	0,00	<u>0,00</u>	
0022-VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	2018	24.447,13	24.447,13	0,00	6.111,78	24.447,13	18.335,35	<u>42.782,48</u>
<b><u>TOTAL</u></b>		<b><u>213.772,57</u></b>	<b><u>213.772,57</u></b>	<b><u>64.026,30</u></b>	<b><u>101.462,87</u></b>	<b><u>149.746,27</u></b>	<b><u>112.309,70</u></b>	<b><u>262.055,97</u></b>

Por todo exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar, quanto aos valores e fundamentos, a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000101/2023-12, lavrado em 27 de janeiro de 2023, contra a empresa MEIRELLES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CCICMS: 16.174.045-6), declarando devido o crédito tributário, no montante de **R\$ 262.055,97 (duzentos e sessenta e dois mil, cinqüenta e cinco reais e noventa e sete centavos)**, sendo R\$ 149.746,27 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos) de Icms, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/fulcro art. 646, IV; art. 391 e arts. 158, I e 160, I, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 112.309,70 (cento e doze mil, trezentos e nove reais e setenta



centavos) de multas por infração, com fundamento no art. 82, V, alíneas “a”, “c”, “f” e “g”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de **R\$ 165.489,17 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos)**, sendo R\$ 64.026,30 (sessenta e quatro mil, vinte e seis reais e trinta centavos) de ICMS e R\$ 101.462,87 (cento e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos) de multas por infração, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de maio de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator